SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128766 - SP (2026/0388422-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	THIAGO PAES PEREIRA
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INEXEQUIBILIDADE. REVISÃO NONAGESIMAL DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. NÃO INCIDÊNCIA PARA RÉU FORAGIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante responde por tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, c.c. art. 14, II, do Código Penal), tendo sido decretada a prisão preventiva por decisão que apontou prova da materialidade, indícios de autoria (reconhecimento da vítima e exames que atestaram lesões graves) e gravidade concreta do modus operandi, bem como a evasão após os fatos.
2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, diante da fuga do distrito da culpa e da permanência do agravante foragido, circunstância que preserva a contemporaneidade dos motivos da cautela.
3. A substituição por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal é inviável quando o agravante não se encontra localizado e não está submetido à jurisdição, sendo inexequíveis providências como comparecimento periódico, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar e monitoração eletrônica.
4. O dever de revisão nonagesimal previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não incide, de ofício, em relação a réu foragido, inexistindo, ademais, demonstração de violação específica e atual ao dispositivo. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60775553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ea68b55-6428-44fd-afce-88b0a28dc776

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ea68b55-6428-44fd-afce-88b0a28dc776

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128766 - SP (2026/0388422-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	THIAGO PAES PEREIRA
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INEXEQUIBILIDADE. REVISÃO NONAGESIMAL DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. NÃO INCIDÊNCIA PARA RÉU FORAGIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante responde por tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, c.c. art. 14, II, do Código Penal), tendo sido decretada a prisão preventiva por decisão que apontou prova da materialidade, indícios de autoria (reconhecimento da vítima e exames que atestaram lesões graves) e gravidade concreta do modus operandi, bem como a evasão após os fatos.
2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, diante da fuga do distrito da culpa e da permanência do agravante foragido, circunstância que preserva a contemporaneidade dos motivos da cautela.
3. A substituição por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal é inviável quando o agravante não se encontra localizado e não está submetido à jurisdição, sendo inexequíveis providências como comparecimento periódico, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar e monitoração eletrônica.
4. O dever de revisão nonagesimal previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não incide, de ofício, em relação a réu foragido, inexistindo, ademais, demonstração de violação específica e atual ao dispositivo. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60776064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: 85714ccf-01a6-4b2a-9416-43b4af15acbd

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO PAES PEREIRA contra decisão de minha lavra, pela qual não conheci o *habeas corpus* (e-STJ fls. 187/197).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. art. 14, II, do Código Penal, por fatos ocorridos em 24/8/2013. O paciente teve a prisão temporária decretada e, posteriormente, a prisão preventiva. O mandado de prisão nunca foi cumprido, uma vez que o paciente nunca foi localizado.

Sobreveio sentença de pronúncia em 10/6/2015.

Interposto recurso em sentido estrito, o Tribunal local deu parcial provimento ao recurso apenas para suspender os efeitos da decisão de pronúncia até a citação pessoal do paciente, o qual ainda encontra-se foragido.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal local, tendo a ordem sido denegada (e-STJ fls. 11/23):

> *DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de Thiago Paes Pereira, alegando inidoneidade na fundamentação da prisão preventiva decretada em 2014, com base na gravidade concreta do delito e na fuga do paciente. A prisão preventiva foi mantida devido à necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegada ausência de contemporaneidade e a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas. III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do delito e na fuga do paciente, que permanece foragido, justificando a necessidade de custódia para garantir a aplicação da lei penal. 4. A contemporaneidade é aferida pela atualidade dos motivos que justificam a cautela, sendo a fuga do paciente um evento contínuo que mantém o risco à aplicação da lei penal. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A fuga do paciente justifica a manutenção da prisão preventiva. 2. A contemporaneidade é mantida pela permanência do paciente em fuga. Legislação Citada: Código de Processo Penal, arts. 282, 312, 315, 316, 319, 93, IX da CF/1988. Jurisprudência Citada: STF, HC 124.405, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, j. 21/03/2017. STJ, HC nº 484.961/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 26/02/2019, D Je 15/03/2019. STJ, HC nº 727.120/AL, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 10/05/2022, D Je 16/05/2022.*

No presente *writ* (e-STJ fls. 2/10), a defesa alega que a prisão temporária foi decretada de forma vaga e genérica, sem fundamentação própria, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Aduz que a prisão preventiva foi decretada e mantida exclusivamente com base na existência de indícios de autoria e materialidade, na gravidade abstrata do *delito e na não localização do acusado, sem demonstração concreta*

Documento eletrônico VDA60776064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: 85714ccf-01a6-4b2a-9416-43b4af15acbd

do periculum libertatis, da contemporaneidade e da insuficiência das medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP.

Sustenta que o processo está suspenso desde 27/4/2016 por ausência de citação pessoal, sem reavaliação da necessidade da custódia, o que configura constrangimento ilegal, sobretudo diante da proximidade da prescrição da pretensão punitiva prevista para 10/4/2030. Defende a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, caso se entenda subsistente algum risco processual.

Dessa forma, requer, na liminar e no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, com expedição de contramandado, ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 187/197, este Relator não conheceu da impetração.

Em seu agravo (e-STJ fls. 201/210), a defesa sustenta que não houve demonstração concreta de fuga deliberada, mas mera não localização, o que não se equipara, por presunção, ao *periculum libertatis* exigido pelos arts. 312 e 315 do CPP. Aduz que o acórdão do Tribunal de origem teria agregado fundamentos posteriores ao decreto original, utilizando a constituição de advogado e a interposição de medidas judiciais para robustecer, retroativamente, a motivação cautelar, em violação ao entendimento de que a validade da prisão deve ser aferida pelos fundamentos efetivamente apresentados na decisão originária.

Sustenta, ademais, ausência de fundamento cautelar atual, afirmando que a instrução foi encerrada com decisão de pronúncia em 2015, não havendo risco concreto à instrução criminal; que a garantia da ordem pública teria se apoiado apenas em elementos do fato pretérito; e que o art. 313, I, do CPP é requisito de admissibilidade, não suprindo o *periculum libertatis* do art. 312.

Afirma que a prisão preventiva não pode ser utilizada como instrumento de localização ou citação do acusado, propondo, alternativamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas condicionadas à apresentação pessoal em prazo a ser fixado, com comparecimento periódico, proibição de ausentar-se da comarca, manutenção de endereço atualizado e eventual monitoração eletrônica, sob pena de nova decretação nos termos do art. 282, § 4º, do CPP.

Alega, por fim, a necessidade de concessão da ordem de ofício, em razão da soma de circunstâncias objetivas: decreto preventivo de abril de 2014 jamais cumprido; risco de prescrição; ausência de individualização de atos concretos de evasão; instrução

Documento eletrônico VDA60776064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: 85714ccf-01a6-4b2a-9416-43b4af15acbd

encerrada; manutenção do decreto por mais de doze anos; e suficiência de medidas cautelares menos gravosas.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, entendo que a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A defesa sustenta que não houve demonstração concreta de fuga deliberada, mas mera não localização, que não se equipara ao *periculum libertatis*. As peças indicam, contudo, motivação específica e alinhada aos pressupostos do art. 312 do CPP.

O decreto prisional aludiu ao reconhecimento da vítima, aos exames que atestaram lesões graves, ao *modus operandi* violento e à evasão após os fatos (e-STJ fls. 190/191). O acórdão estadual, por sua vez, registrou, com base em informações oficiais, que o agravante "evadiu-se do local dos fatos e encontra-se foragido até a presente data", ressaltando que, ao longo de mais de uma década, nunca se apresentou, embora ciente da imputação e representado por advogados (e-STJ fl. 192). Esse quadro afasta a premissa de mera presunção e autoriza, conforme os julgados citados na decisão agravada, a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal quando demonstrada a fuga do distrito da culpa (HC n. 203.322 AgR, relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe de 22/11/2021; HC n. 215.663 AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 11/07/2022; AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 13/8/2020; AgRg no RHC n. 117.337/CE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 28/11/2019) (e-STJ fls. 195/196).

A alegação de que o Tribunal *a quo* teria agregado fundamentos posteriores ao decreto originário não procede. O acórdão apenas distinguiu, com base em dados dos autos, a situação de não localização eventual da fuga qualificada e contínua, sem suprir motivação inexistente, porquanto a decisão inaugural já havia explicitado a evasão e a necessidade da cautela para assegurar a aplicação da lei penal (e-STJ fls. 190/191). A referência a fatos subsequentes serve à aferição da atualidade dos motivos, e não à complementação retroativa da decisão originária.

No tocante à contemporaneidade, a defesa sustenta que o tempo decorrido exigiria reforço dos motivos atuais e não permitiria eternizar a medida com base em

Documento eletrônico VDA60776064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: 85714ccf-01a6-4b2a-9416-43b4af15acbd

presunção de fuga. O acórdão enfrentou o tema com precisão, assentando que a contemporaneidade se liga à atualidade dos motivos no momento do exame e que a fuga, enquanto não cumprido o mandado, é situação que se renova, mantendo presente o risco à aplicação da lei penal (e-STJ fl. 192). À luz dos julgados citados, esse entendimento é idôneo e não configura automatismo.

A pretensão de substituir a prisão por medidas cautelares diversas, condicionadas à apresentação pessoal em prazo fixado, não encontra suporte fático-jurídico nos autos. Como ressaltado pelo Tribunal estadual, as cautelas do art. 319 do CPP pressupõem acusado localizado e submetido à jurisdição, o que não ocorre quando se reconhece a fuga qualificada e a não apresentação por longo período (e-STJ fl. 193). Em contexto de crime doloso contra a vida, tentado com arma de fogo, por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, a cautelar extrema revela-se adequada, necessária e proporcional.

O agravante alega, ainda, que não incidiria o afastamento da revisão periódica da prisão previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, quando a jurisdição é provocada. A decisão agravada reproduziu a razão pela qual não há dever de revisão nonagesimal ex officio para réu jamais recolhido, conforme o julgado mencionado (RHC n. 153.528/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe; Informativo n. 731) (e-STJ fl. 192). De todo modo, registrou que houve reexame em diversas oportunidades ao longo dos anos. Não se depreende dos autos violação específica e atual ao dispositivo capaz de infirmar esse desate (e-STJ fl. 197).

No que se refere ao argumento de que a prisão preventiva não pode ser utilizada como instrumento para localizar e citar o acusado, o acórdão demonstrou que a paralisação do processo decorre da não citação pessoal, causada pela fuga, e que revogar a cautela não resolveria o problema processual, mas retiraria meio legítimo de assegurar a jurisdição, diante do risco de frustração da aplicação da lei penal já evidenciado (e-STJ fl. 193). Não há inversão lógica a ser acolhida.

Assim, mantêm-se os fundamentos da decisão agravada. Há motivação concreta e individualizada do decreto prisional e do acórdão que o confirmou, com base no *modus operandi* e na evasão após os fatos; a contemporaneidade está preservada pela atualidade do risco; e é inviável a substituição por medidas alternativas enquanto não localizado e submetido à jurisdição o acusado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: 85714ccf-01a6-4b2a-9416-43b4af15acbd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0388422-3

AgRg no
HC 1.128.766 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044088920148260407 21799789220268260000 30010231920138260407
30019386820138260407 44088920148260407

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639 EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	THIAGO PAES PEREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THIAGO PAES PEREIRA
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639 EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:32:06
Código de Controle do Documento: 30203DC0-B002-4C15-8CC6-459E4B1DA603